



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 504-91.2016.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE XANGRI-LÁ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de XANGRI-LÁ, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro nos artigos 29, inciso XIV, 48, inciso I, alínea “e”, e 68, inciso III, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Interposto o recurso, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da intempestividade

O recurso é intempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 1º/06/2017, quinta-feira (fls. 222-223), e o recurso foi interposto no dia 06/06/2016, terça-feira (fl. 225), ou seja, além do tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

Com efeito, o entendimento manifestado pela maioria dessa Egrégia Corte na ocasião do julgamento do RE nº 91-38.2015.6.21.0110 não é desconhecido nesta Procuradoria. Em tal julgamento, esse Tribunal afirmou que se aplica aos recursos eleitorais interpostos fora do período eleitoral a regra insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, que prevê a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis.

No caso em apreço, a sentença recorrida foi publicada no dia 1º/06/2017, quinta-feira. Se, hipoteticamente, conduzíssemos a tese lançada no julgamento do referido RE para dentro do presente feito, a contagem do tríduo recursal teria início no dia 02/06/2017 (sexta-feira) e fim no dia 06/06/2017 (terça-feira), resultando na tempestividade do recurso, pois no final de semana (dias 3 e 4 de junho) a contagem teria ficado suspensa.

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

<sup>2</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todavia, a nosso ver, não é esse o entendimento que deve prevalecer, pois o mesmo é contrário à jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a qual, inclusive, redundou na Resolução TSE nº 23.478/2016.

Nessa linha, importa ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral possui firme posição no sentido de que a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis, na forma como estabelece a redação do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais, seja dentro do período eleitoral, seja fora dele.

A Resolução TSE nº 23.478/2016, ao disciplinar a aplicabilidade do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no âmbito da Justiça Eleitoral, estabeleceu contagem ininterrupta, portanto, de forma distinta do disposto no Novo Código de Processo Civil. Eis o artigo 7º da Resolução:

**Art. 7º. O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.**

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, **não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.**

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, **o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias**, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, **não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.** *(grifa-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A jurisprudência do TSE não tem hesitado em afastar dos feitos eleitorais a forma de contagem introduzida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil/2015, como se pode ver:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL. EXAME DOS DEMAIS REQUISITOS DA INELEGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o tríduo legal, não se aplicando ao processo eleitoral a contagem de prazo prevista no art. 219 do Código de Processo Civil/2015.

2. In casu, a decisão agravada foi publicada na sessão do dia 16.11.2016 e o agravo regimental interposto em 21.11.2016, quando já transcorrido o prazo, que findou em 19.11.2016.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27402, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os recursos especiais interpostos após o tríduo legal, contados da data de publicação do acórdão hostilizado, se revelam intempestivos.

2. A contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica à Justiça Eleitoral, consoante o entendimento do TSE e materializado na resolução nº 23.478/2016.

3. In casu, conforme certidão de fls. 234, o acórdão recorrido foi publicado em 2.6.2016 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se exaurido em 6.6.2016 (segunda-feira). Destarte, o recurso especial interposto em 7.6.2016 (terça-feira) padece de intempestividade, porquanto manejado após o escoamento do tríduo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4461, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 29)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDENTAL. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência reclama a demonstração de razões que denotem a probabilidade do direito invocado nas razões recursais e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. O Partido Verde não se desincumbiu de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do provimento vindicado.
3. Pedido indeferido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, possui disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição da impugnação, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.
2. In casu, o pronunciamento agravado foi publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14.6.2016, terça-feira (fls. 182). Excluído esse dia da contagem, o termo ad quem do prazo recursal ocorreu em 17.6.2016, sexta-feira. Entretanto, o presente agravo foi interposto em 21.6.2016, terça-feira (fls. 185), sendo, portanto, intempestivo.
3. Destaco que a contagem de prazo prevista no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais.
4. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6463, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 38/39)

Vale reforçar que a sistemática introduzida pelo artigo 219 do CPC é afastada pelo TSE mesmo em situação de recursos interpostos anteriormente à vigência da Resolução TSE nº 23.478/2016. Tome-se por base o seguinte julgado que bem demonstra a interpretação pela não aplicação da contagem de prazos somente em dias úteis, mesmo em caso de recurso anterior à normatização:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no ad. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-Respe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.6.2016).

A situação do ED-AgR-Respe nº 773-55 era a seguinte: acórdão embargado publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE em 28/04/2016, quinta-feira. Prazo recursal iniciado em 29/04/2016, sexta-feira, encerrando-se, de acordo com o entendimento do TSE, em 02/05/2016, segunda-feira. Todavia, os embargos de declaração somente foram opostos em 03/05/2016, terça-feira (fl. 309), quando já havia transcorrido o tríduo legal.

Tal situação analisada pelo TSE, assim como a situação dos presentes autos, teve seu prazo iniciado na sexta-feira, não se suspendendo a contagem no final de semana.

Ademais, embora o TRE/RS tenha entendido no seu precedente que a *“suspensão dos prazos processuais aos sábados, domingos e feriados, notadamente fora do período eleitoral, não atrasam o andamento dos processos, nem influenciam para eventual perda do objeto das representações”*, o TSE entende de maneira absolutamente oposta, como resta claro do voto abaixo, proferido pela Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que considera haver flagrante incompatibilidade principiológica do artigo 219 com a sistemática eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO NCPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A norma contida no ad. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo. (ED-AgR-Respe nº 533-80/MG, rei. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.8.2016).

Vejamos excerto do voto:

**A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral**, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Cumpra ainda notar que, ao fundamentar o RE nº 91-38, essa Corte Regional refere que a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no artigo 16 da LC nº 64/90. Vale recobrar o trecho:

No caso sob análise, a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem contínua e ininterrupta dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no art. 16 da LC n. 64/90, a qual disciplina pontualmente os prazos no registro de candidatura durante o período eleitoral (os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspende.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verdade é que a legislação eleitoral extravagante, em específico o bem lembrado artigo 16 da LC nº 64/90, fornece importante norte interpretativo acerca da aferição da tempestividade. Vejamos a previsão do artigo 16 (separando-o em sentenças):

“Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e **contínuos** e correm em secretaria ou Cartório”

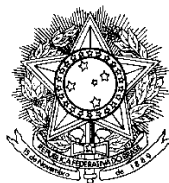
**e,**

**a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos**, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

Na primeira parte, quando o artigo diz “Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar **são peremptórios e contínuos** e correm em secretaria ou Cartório”, temos a base: **os prazos processuais são contínuos**. Note-se que o artigo não distingue período eleitoral de período não eleitoral, de modo tal que a contagem contínua (sem suspensão) é a regra.

Na segunda parte, o artigo 16 diz que “**e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados**”. Aqui temos uma restrição com incidência no período eleitoral.

A partir da redação do dispositivo, notadamente da sua segunda parte, mostra-se equivocado tecer interpretação *a contrario sensu* afirmando que, fora do período eleitoral, estaria suspensa a contagem dos prazos aos sábados, domingos e feriados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal especificidade prevendo a **não suspensão** relaciona-se não com a interpretação do artigo 219 do CPC e do artigo 7º da Resolução, mas com o artigo 224, § 3º, do CPC e o artigo 7º, § 2º, da Resolução. *In litteris*:

Art. 224. (...) § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 7º (...) § 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a **não suspensão** tem a ver com a prorrogação ou não prorrogação do **início** ou do **fim** do prazo recursal quando coincidem com sábados, domingos e feriados. Fora do período eleitoral, se os prazos começam ou findam aos sábados, domingos e feriados, os mesmos são prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, o que não acontece dentro do período eleitoral, quando o início ou o vencimento não geram essa espécie de prorrogação, pois a contagem não se suspende. Como bem referiu o Relator do RE nº 91-38, no período eleitoral todos são dias úteis para esta Justiça Especializada.

Não obstante, vale frisar que a contagem que se deve fazer entre esses dois marcos – início e fim – será sempre contínua, mesmo após a vigência do NCPD.

Desta feita, não há falar em aplicação supletiva tampouco subsidiária do artigo 219 do CPC, pois, como visto, o TSE entende haver incompatibilidade principiológica entre os sistemas eleitoral e processual civil ordinário. Além disso, o artigo 219 não aperfeiçoa o artigo 16 da LC nº 64/90 tampouco o artigo 7º da Resolução, e sim lhes modifica a substância, o que não condiz com o propósito da supletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também não há falar em subsidiariedade da norma processual civil, pois a Resolução e o artigo 16 são normas especiais e suprem a disciplina deste instituto para os feitos eleitorais.

Por fim, ainda que essa Corte Regional continue guardando reservas quanto à posição manifestada pelo TSE nesta matéria, é salutar que caminhemos no sentido da uniformização dos julgados, conferindo maior efetividade à interpretação da Corte Superior, a fim de evitar ambiguidades; do contrário, teremos duas normas processuais distintas no País regulando casos idênticos.

Nesses termos, impõe-se reconhecer a **intempestividade** do recurso.

Porém, acaso não seja esse o entendimento do Tribunal Regional, passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

Nas contas em apreço, a análise técnica final identificou irregularidade insanável (omissão de despesas), tendo recomendado a desaprovação das contas (fls. 208-209).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. Eis os bem lançados fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vistos.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá, relativas às Eleições Municipais de 2016 (fls. 02/13).

Foi publicado o Edital, conforme art. 51 da Resolução TSE 23.463/15, tendo transcorrido o prazo sem impugnações (fls. 14/16).

Retirados os autos em carga, foram juntados os documentos de fls. 018/166.

Regularizada a representação processual, conforme determinado à fl. 168, foram juntados os indícios de irregularidades (fls. 175/177), bem como emitido Relatório Exame de Contas (fl. 178/178v).

Em atendimento à diligência realizada, conforme despacho de fl. 180, o Partido apresentou as manifestações de fls. 183/187 e 200/201, bem como juntou os documentos de fls. 188/192 e 202, para fins de regularização da prestação de contas apresentada, pleiteando a aprovação destas.

Foram juntadas cópias das fls. 31, 35, 36 e 37 do Processo PC 376-71.2016.6.21.0150, relativo ao candidato Cilon Rodrigues da Silveira (fls. 204/207).

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 208/209), por conta da constatação de falta de lançamentos de doações realizadas pelo Partido ao Cilon Rodrigues da Silveira.

Oportunizada manifestação acerca do parecer exarado, tendo em vista o disposto no art. 66 da Resolução TSE 23.463/15, o prestador apresentou a manifestação de fls. 213/216, reforçando os argumentos lançados anteriormente, por ocasião da primeira manifestação, sem, contudo, apresentar qualquer retificação da prestação de contas, a fim de lançar as doações feitas pelo PDT de Xangri-Lá ao candidato Cilon Rodrigues da Silveira.

O Ministério Público Eleitoral, da mesma forma que a unidade técnica, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, por conta da ausência de lançamentos na prestação de contas das doações realizadas pelo Partido ao candidato ao pleito majoritário.

Vieram os autos conclusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

Devem ser desaprovadas as contas apresentadas.

Registre-se que a prestação de contas apresentada tempestivamente pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas, porém, verificou-se ausência de lançamentos de doações realizadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá, ora prestador das contas, ao Cilon Rodrigues da Silveira, o qual concorreu ao pleito majoritário naquele município.

Oportunizadas manifestações, o Partido corroborou que todos os recursos arrecadados na campanha eleitoral foram canalizados para a campanha do então candidato Cilon, sem, contudo, apresentar qualquer retificação da prestação de contas, para fins de lançamento das referidas doações.

O prestador juntou vasta documentação na prestação de contas, a fim de comprovar a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos na campanha eleitoral, sustentando, ainda, ausência de má-fé, para fins de aprovação das contas.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Partido, bem como os documentos juntados, verifico persiste a irregularidade acerca da ausência do registro das doações realizadas pelo Partido ao candidato Cilon Rodrigues da Silveira.

Nos termos do art. 29, inc. XIV, da Resolução TSE 23.463/15:

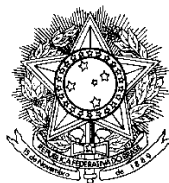
Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução

...

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos; (grifei)

Ainda, dispõe o art. 48, inc. I, "e", do mesmo diploma legal:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - pelas seguintes informações:

...

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos; (grifei)

É perfeitamente lícito ao partido realizar a arrecadação de recursos e canalizá-los para determinada candidatura, desde que indique na prestação de contas quais recursos e os respectivos valores, assim como o beneficiário dos recursos arrecadados por determinada agremiação deve declarar, como receita financeira ou estimada, em sua prestação de contas quais recursos recebeu e os respectivos montantes, em consonância com o art. 48, inc. I, “c”, da Resolução TSE 23.463/15.

A ausência do registro das doações, financeiras ou estimadas, realizadas pelo Partido ao candidato ao pleito majoritário, conforme verificado nos presentes autos, compromete a transparência das contas apresentadas, porquanto não é possível a qualquer cidadão a consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de verificar a aplicação dos recursos arrecadados pelo prestador, a menos que consulte os presentes autos e suas mais de 200 laudas, o que vai de encontro ao estabelecido no art. 89, §único, da Resolução TSE 23.463/15.

Ademais, em não tendo retificado a prestação de contas, para fins de lançamentos das doações realizadas pelo PDT de Xangri-Lá ao candidato Cilon Rodrigues da Silveira, não há como aprovar as contas do ora prestador, pois resultaria em decisões conflitantes, porquanto as contas do referido candidato foram desaprovadas, justamente por conta da ausência de lançamentos acerca de doações, financeiras ou estimadas, recebidas daquela agremiação.

Com isso, verificando-se falha ocasionada pela ausência do registro de doações realizadas pelo prestador a candidato, resulta em existência de irregularidade que compromete a regularidade e a transparência da movimentação financeira de campanha e tornando-se imperativo a desaprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2015.

Isso posto, **DESAPROVO** as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 29, inc. XIV, art. 48, inc. I, “e”, e art. 68, inc. III, todos da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, conforme estipulado no art. 68, § 5º da Resolução TSE 23.463/15, determino a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

Assim, demonstrada a irregularidade (omissão na contabilização de despesa – doação para candidato), *ex vi* da infração ao artigo 29, inciso XIV, e ao artigo 48, inciso I, alínea “e”, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>3</sup>, opino pelo desprovisionamento do recurso, acolhendo o exame técnico e a sentença, nos seus exatos fundamentos.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso em vista de sua interposição intempestiva. Caso eventualmente seja conhecido, opina, no mérito, pelo **desprovisionamento**.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\6h6rliifp3d258gdet8c79352951610655727170711230118.odt

---

<sup>3</sup> Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...) XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pelas seguintes informações: (...) e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;